



Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCL.

Em, 28, 06, 06.

LIDO
Em 28 / 06 / 06

Assessoria do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 2449 / 2006

PROJETO DE LEI Nº

(De autoria da Deputada IVELISE LONGHI)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCL.

Em, 28, 06, 06.

Reconhece e disciplina a profissão de feirante, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O exercício profissional da atividade de feirante fica reconhecido no âmbito do Distrito Federal, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para exercício da profissão de feirante deverão ser atendidos os seguintes critérios:

- I - ser titular de concessão, permissão ou autorização, expedida pela Administração Regional competente;
- II - possuir alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente.

Art. 3º As atividades dos profissionais de que trata esta Lei consiste em:

- I - comercialização em feiras livres de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, pescados, animais vivos considerados domésticos, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, lanches, caldo de cana, temperos, confecções, tecidos, armarinhos, calçados e bolsas, bijuterias, artigos religiosos, ferramentas e utensílios domésticos;
- II - comercialização em feiras permanentes dos produtos referidos no inciso I deste artigo e ainda de carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas, produtos de bazar, produtos agropecuários, jornais e revistas e prestação de pequenos serviços como salão de beleza, barbearia, tabacaria, loteria, relojoaria, perfumaria, chaveiro e comidas típicas.

Art. 4º O exercício da atividade de feirante deverá ocorrer em local previamente designado pela Administração Regional, em instalações provisórias ou removíveis ou fixas e edificadas.

Art. 5º Os profissionais de que trata esta Lei deverão obedecer à legislação específica, à legislação sanitária e às normas expedidas pela Administração Regional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2449 / 2006
Fis. N.º 01 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo reconhecer e disciplinar, no âmbito do Distrito Federal, a profissão de feirante.

A organização e o funcionamento das feiras encontra-se disciplinada por lei local, que estabelece os critérios de organização e funcionamento pertinentes, reconhecendo a importância desse ramo de atividade para a economia local.

Entretanto, a profissão de feirante não se encontra regulamentada, o que poderia valorizar os trabalhadores que ali exercem sua atividade, além de garantir o cumprimento de requisitos mínimos para o desempenho dessa profissão.

Por conseguinte, conclamo os nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2006.

IVELISE LONGHI
Deputada Distrital

